

PROCESSO - A. I. Nº 232895.0006/05-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - NIVALDO VIEIRA SOUZA (MERCANTIL VISOZA)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0333-03/06
ORIGEM - INFAS BRUMADO
INTERNET - 15/06/2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0169-11/07

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Refeita a conta “Caixa”, com inclusão de saldo inicial registrado na escrita contábil. Reduzido o valor do débito. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente processo foi encaminhado para esta Câmara, na forma de Recurso de Ofício, para exame da Decisão exarada pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão nº 0333-03/06, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração nº 232895.0006/05-0, lavrado em 30/06/2005, o qual reclama a cobrança do ICMS, no valor de R\$118.839,87, com aplicação das multas de 50% e 70%, decorrentes da imputação de um total de cinco infrações, sendo objeto deste Recurso apenas a infração caracterizada como de número 5.

INFRAÇÃO 5 - Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor da conta “caixa”, com imposto no valor de R\$108.172,01, exercícios de 2003 e 2004.

O autuado apresentou impugnação tempestiva (fls. 1105 a 1115), argumentando, principalmente, que a fiscalização exercida pelo autuante se efetuou sem considerar os registros constantes dos documentos da sua escrituração contábil, juntando, na oportunidade, como prova das suas ponderações, as cópias dos livros “Caixa” e “Diário” (fls. 1117 a 1285).

O autuante, em sua informação (fls. 1289 a 1290), confirma que o procedimento fiscal obedeceu às regras determinadas pela legislação estadual e assevera que o levantamento teve como origem contradições constatadas do confronto de dados das DMEs com informações do sistema CFAMT, elementos informativos esses que geraram um fluxo de caixa com apuração de saldos credores. Manteve, na integralidade, a autuação fiscal.

A Junta de Julgamento Fiscal determinou a efetivação de diligência pelo autuante (fl. 1305), para que fosse considerado, na Auditoria das Disponibilidades, o saldo inicial da Conta “Caixa” do exercício de 2003.

Em atendimento, o autuante juntou, às fls. 1307 e 1308, um novo demonstrativo, incluindo um saldo inicial de “Caixa”, obtido na DME, reduzindo o débito da infração para R\$105.457,69.

Intimado, o contribuinte reafirmou, mais uma vez, que foi desconsiderada a sua escrita, notadamente o livro “Caixa”, na medida em que, na revisão, o autuante considerou apenas valores indicados na DME, requerendo, portanto, a nulidade dos demonstrativos apresentados pelo diligente.

Amparada no fato de que o autuante não apresentou qualquer justificativa para não computar os valores escriturados no Livro Caixa, a JJF decidiu pelo encaminhamento do PAF à ASTEC/CONSEF, determinando que um Fiscal estranho ao feito procedesse um novo levantamento, em relação à infração rotulada como de número 5, adotando a inclusão do saldo inicial do livro Caixa de 2003 no demonstrativo elaborado pelo autuante e os seus reflexos sobre o exercício de 2004.

O diligente da ASTEC, no Parecer de fls.1320 a 1323, informa que refez o levantamento da conta “Caixa”, efetuando a inclusão do saldo inicial no exercício de 2003, donde resultaram saldos

credores nos meses de novembro e dezembro de 2003, inexistindo alteração nos valores exigidos no exercício de 2004. Elaborou demonstrativo de débito, apontando, para a infração de número 5, um valor remanescente de R\$54.529,38.

Cientificados para se manifestarem sobre o resultado da diligência, autuante e autuado não exercearam o direito de pronunciamento.

O relator, no seu Voto, manteve as infrações identificadas como de números 1, 2, 3 e 4, integralmente e, relativamente à infração nº 5, após análise das alegações do defendant, no sentido de que mantinha regularmente a escrita do livro “Caixa”, entendeu ser tal assertiva verdadeira, e tendo o contribuinte, escrivurado o livro Caixa e apresentado um saldo inicial diferente, daquele informado na DME, aduz que deve prevalecer, no levantamento fiscal, o valor indicado na escrituração contábil.

Neste posicionamento, o relator desconsiderou a primeira diligência, embasando o seu julgamento nos valores indicados pela ASTEC na revisão e concluiu pela procedência parcial da infração de nº 5, reduzindo o valor da condenação para R\$54.529,38, acrescido da multa, razão pela qual recorreu de ofício, para uma das Câmaras de julgamento Fiscal, nos termos da legislação vigente.

VOTO

Da análise atenciosa da proceduralidade, verifico versar o Auto de Infração sobre cinco infrações, sendo quatro delas julgadas procedentes, permanecendo a discussão tão-somente sobre a imputação de numero 5, objeto do presente Recurso de Ofício.

Nesse contexto, constato que, em relação à mencionada infração, efetivamente, a Decisão recorrida se apresenta irretocável, na medida em que, conforme minuciosamente descrito no relatório, foi dada, tanto ao sujeito passivo, quanto ao autuante, em todas as etapas, a oportunidade de manifestação, sendo que, do Parecer da ASTEC, peça que repto como correta, justa e convincente para o resultado do julgamento, não existiu manifestação de nenhum dos dois, podendo se admitir as suas concordâncias.

Logo, posicione-me de acordo com o aludido Parecer e, consequentemente, acompanho a Decisão da JJF, no sentido de reduzir o valor original da autuação deste item para R\$54.529,38.

Face o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado pela 3^a JJF, mantendo inalterada a Decisão recorrida,

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE, o Auto de Infração nº 232895.0006/05-0, lavrado contra NIVALDO VIEIRA SOUZA (MERCANTIL VISOZA), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$65.197,24, acrescido da multa de 50% sobre R\$10.667,86 e 70% sobre R\$54.529,38, previstas no art. 42, I, “b” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de maio de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTI – REPR. DA PGE/PROFIS